AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.244 - RS (2019/0071595-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DIAS DE MELO
ADVOGADO	:	YANNICK CORRÊA DE MORAES E OUTRO(S) - RS0093717
AGRAVADO	:	CATARINA RITA KRIEGER MARTINS
AGRAVADO	:	JOSE ALCEU MEDEIROS MARTINS
AGRAVADO	:	RUY OCTAVIO FLORIN
ADVOGADO	:	JORGE ENIO PINTO DOS SANTOS - RS0017291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de reintegração de posse.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO DIAS DE MELO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 28/01/2019

Concluso ao gabinete em: 13/05/2019.

Ação: de reintegração de posse ajuizada por CATARINA RITA KRIEGER MARTINS e OUTROS em desfavor do agravante.

Decisão interlocutória: rejeitou exceção de pré-executividade.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento. A ementa restou assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

> EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
> A exceção de pré-executividade constitui uma excepcionalidade no sistema, somente sendo admitida nas hipóteses de nulidade do título e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
> Hipótese em que não se verifica a nulidade apontada, porque comprovada a intimação pessoal do devedor quanto à aplicação da multa pecuniária.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação do art. 924, III, do CPC, bem como afronta à Súmula 410/STJ. Aponta dissídio jurisprudencial. Argumenta que "nunca foi intimado pessoalmente da pena de multa imposta", razão pela qual entende ser a multa imposta indevida.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 924, III, do CPC, indicado como violado, não tendo a parte agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora